

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Maio de 1994

que altera a Decisão 85/377/CEE, que estabelece uma tipologia comunitária das explorações agrícolas

(94/376/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 79/65/CEE do Conselho, de 15 de Junho de 1965, que cria uma rede de informação constabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 4º e o artigo 11º,

Considerando que a tipologia comunitária das explorações agrícolas, estabelecida pela Decisão 85/377/CEE da Comissão ⁽³⁾, e, nomeadamente, as margens brutas padrão, constituem a base para a classificação das explorações agrícolas por dimensão económica e orientação técnico-económica (OTE), tanto nos inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas como no quadro da rede de informação contabilística agrícola (RICA), e que a tipologia comunitária constitui igualmente a base para o cálculo das unidades de dimensão europeia (UDE) e os limiares que servem para a delimitação do campo de observação e para o estabelecimento do plano de selecção das explorações contabilísticas considerado ou a considerar no quadro da RICA;

Considerando que os resultados dos inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas, classificados por UDE e OTE, servem de base de informação para a política das

estruturas agrícolas da política agrícola comum, assim como para definir o campo de observação da RICA que serve de base de selecção e de ponderação da amostra das explorações agrícolas da RICA e que é necessário assegurar a representatividade da selecção das explorações contabilísticas para este campo de observação em função dos objectivos de cada uma das análises pretendidas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 571/88 do Conselho ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 93/156/CEE da Comissão ⁽⁵⁾, prevê uma série de inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas no período 1988/1997 e fixa a lista das características a inquirir;

Considerando que o artigo 11º da Decisão 85/377/CEE prevê que a Comissão proceda, pelo menos de dez em dez anos, a um exame da experiência adquirida aquando da aplicação desta decisão e das novas necessidades comunitárias que possam advir nesta matéria e que, na sequência deste exame, e se necessário, as disposições desta decisão podem ser alteradas,

Considerando que, face à lista das características recensadas no âmbito dos inquéritos precedentes, a estrutura e o conteúdo da lista das características do inquérito para o período de 1988 a 1997 foram alterados, que a tipologia comunitária das explorações agrícolas depende dessas características e que, portanto, é necessário adaptar a Decisão 85/377/CEE às listas das características de inquérito fixadas no Regulamento (CEE) nº 571/88;

⁽¹⁾ JO nº 109 de 23. 6. 1965, p. 1859/65.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 220 de 17. 8. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 56 de 2. 3. 1988, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 65 de 17. 3. 1993, p. 12.

Considerando que as medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité da Rede de Informação Contabilística Agrícola, bem como com o parecer do Comité Permanente da Estatística Agrícola,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

Os anexos II e III da Decisão 85/377/CEE são alterados em conformidade com os anexos I e II da presente decisão.

Artigo 2º

A presente decisão é aplicável com efeitos a 1988.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Maio de 1994.

Pela Comissão

Henning CHRISTOPHERSEN

Vice-Presidente

ANEXO I

O anexo II da Decisão 85/377/CEE é alterado como segue :

1) No anexo II, parte B (características das classes),

— a alínea a) e a nota de pé de página que se lhe refere são substituídas pelo texto seguinte :

« a) A natureza das produções em causa.

Estas produções referem-se à lista das características recenseadas no âmbito dos inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas. São designadas pelo respectivo código constante do anexo I do Regulamento (CEE) nº 571/88 com vista aos inquéritos referentes ao período de 1993 a 1997, ou por código que agrupa várias destas características, tal como indicado no anexo II C da presente Decisão (1);

« (1) As rubricas D12 (plantas sachadas forrageiras), D18 (plantas forrageiras), D21 (terras de pousio), E (hortas familiares), F01 (prados permanentes e pastagens, excluindo pastagens pobres), F02 (pastagens pobres) e J11 (leitões com menos de 20 kg) só não tidas em consideração em determinadas condições (ver parágrafo 5 do anexo I da presente Decisão). ».

— no que respeita à coluna « códigos das características e limiares/limites máximos »,

— a fórmula « G01a > 2/3 » referente à definição da orientação técnico-económico particular « 3211

— Explorações especializadas na produção de frutas frescas (com excepção dos citrinos) » é substituída pela fórmula « G01a + G01b > 2/3 »

e

— a fórmula « G01b > 2/3 » referente à definição da orientação técnico-económica particular « 3211

— Explorações especializadas na produção de frutos de casca rija » é substituída pela fórmula « G01c > 2/3 ».

2) Na parte C.I do anexo II da Decisão 85/377/CEE, códigos que reagrupam várias características constantes dos inquéritos de estruturas, reagrupamento P₁,

— as palavras « não forrageiras » são suprimidas na característica « I01 (culturas sucessivas secundárias não forrageiras) »

e

— são acrescentadas as características « I06a (pousios com possibilidade de rotação) I06b (prados permanentes e pastagens para fins de criação extensiva de gado), I06c (lentilhas, grão-de-bico e ervilhaca) ».

3) O quadro C.II, do anexo II é substituído pelo quadro seguinte :

« II. Quadro de equivalência entre as rubricas dos inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas e as rubricas da ficha de exploração da rede de informação e contabilidade agrícola (RICA)

Rubricas equivalentes para a aplicação das MBS

| Inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas de 1988 à 1997 [Regulamento (CEE) nº 571/88 e nº 807/89 do Conselho] | Ficha de exploração da RICA [Regulamento (CEE) nº 2940/93 da Comissão] |
|---|--|
|---|--|

I. Culturas

| | |
|--------------------------|---|
| D01 Trigo mole e espelta | 120. Trigo mole e espelta |
| D02 Trigo duro | 121. Trigo duro |
| D03 Centeio | 122. Centeio (incluindo mistura de trigo com centeio) |
| D04 Cevada | 123. Cevada |
| D05 Aveia | 124. Aveia + + 125. Mistura de cereais de verão |
| D06 Milho em grão | 126. Milho-grão (incluindo milho-grão húmido) |
| D07 Arroz | 127. Arroz |
| D08 Outros cereais | 128. Outros cereais |

Rubricas equivalentes para a aplicação das MBP

| Inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas de 1988 a 1997 [Regulamento (CEE) nº 571/88 e nº 807/89 do Conselho] | Ficha de exploração da RICA [Regulamento (CEE) nº 2940/93 da Comissão] |
|--|---|
| D09 Leguminosas secas para colheita em grão | 129. Legumes secos |
| D09a Das quais em cultura pura para forragens : ervilhas, favas, e favarolas, ervilhacas, tremoços | 329. Legumes secos com destino forrageiro, em cultura estreme : ervilhas forrageiras, favas, favarolas, tremoços doces, etc. |
| D09b Outras (em cultura pura ou mista) | 330. Outras proteaginosas |
| D10 Batata | 130. Batatas (inclui batata primor e batata de semente) |
| D11 Beterraba sacarina | 131. Beterraba açucareira (não inclui a produção de semente) |
| D12 PI Culturas forrageiras sachadas | 144. Culturas forrageiras sachadas |
| D13 Culturas industriais (incluindo sementes) de culturas oleaginosas erbáceas e excluindo sementes de culturas têxteis, lúpulo, tabaco e outras culturas industriais das quais : a Tabaco b Lúpulo c Algodão d Outras culturas oleaginosas ou têxteis e outras plantas industriais i Sementes oleaginosas (total) das quais : -- Colza e nabita -- Girassol -- Soja -- -- ii Plantas aromáticas medicinais e condimentares iii Outras plantas indústriais das quais : -- Cana-do-açúcar -- -- | -- -- -- 134. Tabaco 133. Lúpulo 347. Algodão 132. Plantas oleaginosas herbáceas 331. Colza e nabita 332. Girassol 333. Soja 334. Outras 345. Plantas medicinais, condimentares, aromáticas e para perfumaria, incluindo o chá, o café e a chicória-do-café 346. (Cana-de-açúcar + + 348. Outras plantas industriais) 346. Cana-de-açúcar 348. Outras plantas industriais |
| D14 Culturas horto-frutícolas ao ar livre ou sob abrigo abaixo | -- -- -- |
| D14a Culturas horto-frutícolas em cultura extensiva | 136. Legumes frescos, melão, morangos em sistema misto |
| D14b Culturas horto-frutícolas em cultura intensiva | 137. Legumes frescos, melão, morangos em sistema exclusivamente hortícola ao ar livre |
| D15 Culturas horto-frutícolas, em estufa ou sob abrigo alto | 138. Legumes frescos, melão, morangos sob abrigo |
| D16 Flores e plantas ornamentais (excluindo os viveiros) ao ar livre ou sob abrigo baixo | 140. Flores e plantas ornamentais ao ar livre (não inclui os viveiros) |
| D17 Flores e plantas ornamentais (excluindo os viveiros) em estufa ou sob abrigo alto | 141. Flores e plantas ornamentais sob abrigo |

Rubricas equivalentes para a aplicação das MBP

| Inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas de 1988 a 1997 [Regulamento (CEE) n° 571/88 e n° 807/89 do Conselho] | Ficha de exploração da RICA [Regulamento (CEE) n° 2940/93 da Comissão] |
|---|---|
| D18 Culturas forrageiras a Prados e pastagens temporários b Outras | 147. Prados temporários 145. Outras culturas forrageiras |
| D19 Sementes e propágulos de terras aráveis | 142. Sementes de forragem + + 143. Outras sementes |
| D20 Outras culturas de terras aráveis | 148. Outras culturas arvenses : culturas arvenses não incluídas nas rubricas 120 e 147 + + 149. Terras arrendadas prontas a semear, incluindo as terras postas à disposição do pessoal da exploração a título de pagamentos em espécie |
| D21 Pousios | 146. Pousios (sem « gel de terras ») |
| F01 Prados e pastagens permanentes (excluindo pastagens pobres) F02 Pastagens pobres | 150. Prados e pastagens permanentes 151. Superfície inculta produtiva |
| G01 Pomares de árvores de fruto e bagas a Frutos frescos e bagas de espécies de origem temperada b Frutos e bagas de espécies de origem subtropical c Frutos de casca | 152. Plantações de árvores de fruto e sebes fruteiras 349. Frutas de pevides + + 350. Frutas de caroço + + 352. Pequenos frutos e bagas 353. Frutas tropicais e subtropicais 351. Frutas de casa |
| G02 Pomares de citrinos | 153. Citrinos |
| G03 Olivais a produzindo normalmente azeitona de mesa b produzindo normalmente azeitona para azeite | 154. Olivais 281. Azeitonas de conserva 282. Azeitonas vendidas como fruta, destinadas à produção + + 283. Azeite |
| G04 Vinhas das quais, produzindo normalmente : a Vinhos de qualidade b Outros vinhos c Uvas de mesa d Uvas passa | 155. Vinhas 286. Uvas para vinho de qualidade (v.q.p.r.d.) + + 289. Vinho de qualidade (v.q.p.r.d.) 287. Uvas para vinho de mesa e outros vinhos + + 288. Diversos produtos da viticultura (mostos, sumos, jeropiga, aguardente, vinagre e outros, quando obtidos na exploração) + + 290. Vinho de mesa e outros vinhos (com excepção dos de qualidade) 285. Uvas de mesa 291. Uvas secas |

Rubricas equivalentes para a aplicação das MBP

| Inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas de 1988 a 1997 [Regulamento (CEE) nº 571/88 e nº 807/89 do Conselho] | Ficha de exploração da RICA [Regulamento (CEE) nº 2940/93 da Comissão] |
|---|---|
| G05 Viveiros | 157. Viveiros |
| G06 Outras culturas permanentes | 158. Outras culturas permanentes |
| G07 Culturas permanentes em estufa | 156. Culturas permanentes sob abrigo |
| I01 Culturas sucessivas secundárias (excluindo as culturas hortofrutícolas intensivas e as culturas em estufa) a Cereais não forrageiros b Leguminosas secas não forrageiras c Culturas de oleaginosas não forrageiras d Outras culturas sucessivas secundárias | Código de cultura « 3 » ou « 7 » |
| I02 Cogumelos | 136. Cogumelos |
| I06 Superfícies em regime de ajuda relativa à retirada das terras aráveis recenseadas sob : a pousios com possibilidades de rotação b prados permanentes e pastagens para fins de criação extensiva de gado c lentilhas, grão-de-bico e ervilhaca | 146. Pousios (parte « gel de terras ») — em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 797/85 do Conselho : terras aráveis em regime de retirada voluntária Código 5 : pousios com possibilidade de rotação Código 6 : prados permanentes e pastagens destinadas à criação extensiva de gado Código 7 : lentilha, grão-de-bico e ervilhaca — em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1765/92, superfícies sob regime de retirada obrigatória e não cultivadas (código 8) |
| E Hortas familiares | — — — |

II. Gado

| | |
|--|--|
| J01 Equídeos | 22. Equídeos (todas as idades) |
| J02 Bovinos com menos de 1 ano a machos b fêmeas | 23. Bezerros para engorda + + 24. Outros bovinos de menos de 1 ano — — — — — — |
| J03 Bovinos machos de 1 ano a 2 anos | 25. Bovinos de 1 ano a menos de 2 anos, machos |
| J04 Bovinos fêmeas de 1 ano a 2 anos | 26. Bovinos de 1 ano a menos de 2 anos, fêmeas |
| J05 Bovinos machos com 2 anos e mais | 27. Bovinos de 2 anos e mais, machos |
| J06 Novilhas com 2 anos e mais | 28. + 29. Bezerros para criação + Bezerros para engorda |
| J07 Vacas leiteiras | 30. Vacas leiteiras + + 31. Vacas leiteiras de reforma |
| J08 Outras vacas | 32. Outras vacas 1. Bovinos fêmeas que tenham parido (incluindo os de menos de 2 anos) que são exclusivamente ou principalmente mantidas para criação de bezerros 2. Vacas de trabalho 3. « Outras vacas » de reforma |

Rubricas equivalentes para a aplicação das MBP

| Inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas de 1988 a 1997 [Regulamento (CEE) nº 571/88 e nº 807/89 do Conselho] | Ficha de exploração da RICA [Regulamento (CEE) nº 2940/93 da Comissão] |
|---|--|
| J09 Ovinos (de qualquer idade) a Fêmeas reprodutoras b Outros ovinos | — — — 40. Ovelhas (de 1 ano e mais) 41. Outros ovinos |
| J10 Caprinos (de qualquer idade) a Fêmeas reprodutoras b Outros caprinos | — — — 38. Cujas fêmeas são reprodutoras 39. Outros caprinos |
| J11 Leitões com menos de 20 kg de peso vivo | 43. Leitões de peso vivo inferior a 20 kg |
| J12 Porcas reprodutoras de 50 kg e mais | 44. Porcas reprodutoras de 50 kg e mais |
| J13 Outros porcos | 45. Porcos para engorda + + 46. Outros porcos |
| J14 Frangos de carne | 47. Frangos de carne |
| J15 Galinhas poedeiras | 48. Galinhas poedeiras |
| J16 Outras aves de capoeira (patos, perus, gansos e pintadas) | 49. Outras aves de capoeira |
| J17 Coelhas reprodutoras | 34. Coelhas reprodutoras |
| J18 Abelhas | 33. Abelhas ». |

ANEXO II

O anexo III, ponto A, nº 2 da Decisão 85/377/CEE, é alterado como segue :

« Para os períodos de referência posteriores de renovação das MBP, o valor de 1 000 ecus pode ser multiplicado por coeficientes que permitam ter em conta, em termos monetários, a evolução agro-económica global no conjunto da Comunidade Europeia.

Estes coeficientes são calculados pela Comissão e fixados após consulta dos Estados-membros. A sua aplicação é decidida pelos serviços competentes da Comissão após consulta dos serviços competentes dos Estados-membros. ».